DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 1.521 **Conde, 22 de maio de 2019**

CRIADO PELA LEI 156/95.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE SAÚDE

PORTARIA N.º 003/2019 – SMS, de 21 de Maio de 2019.

Designação de Responsável Técnico, no âmbito da Enfermagem, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU, do Município de Conde/PB.

A **Secretária de Saúde do município de Conde**, no uso das atribuições contidas no artigo 30, inciso III da Lei Municipal n.º 902/2017,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica designado como Responsável Técnico, no âmbito da Enfermagem, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) de Conde o enfermeiro José Márcio Ferreira da Silva, Matrícula: 20232, registro no Coren/PB: 294127.

Conde, 21 de Maio de 2019.

RENATA MARTINS DOMINGOS
Secretária Municipal de Saúde

PORTARIA N.º 004/2019 – SMS, de 21 de Maio de 2019.

Institui Comissão de Sindicância para apurar possíveis irregularidades no atendimento ofertado ao usuário N.A no dia 15 de maio de 2019, no Pronto Atendimento da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura do município de Conde.

A **Secretária de Saúde do município de Conde**, no uso das atribuições contidas no artigo 30, inciso III da Lei Municipal n.º 902/2017, combinado com o disposto no artigo 117, *caput* da Lei Complementar n.º 03/2018,

RESOLVE:

Art. 1º. Fica constituída a **Comissão de Sindicância** da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura do município de Conde destinada a apurar possíveis irregularidades no atendimento ofertado ao usuário N.A no dia 15 de maio de 2019, no Pronto Atendimento, serviço de saúde vinculado a esta Pasta.

Art. 2º. Compõem a Comissão de Sindicância constituída por esta Portaria:

I – DEBORAH MONALYSA GOMES PEREIRA, matrícula n.º 001825, efetiva;

II – MARIA JOSÉ DA SILVA PEDRO, matrícula n.º 90042, efetiva;

III – ROSENI RUFINO DE LIMA, matrícula n.º 000359, efetiva.

Parágrafo Único. Fica designado o membro indicado no inciso I deste artigo como presidenta da Comissão.

Art. 3º. Instaure-se o procedimento administrativo para apurar o objeto de apuração, que será conduzido pela Comissão de Sindicância.

Art. 4º. Revogam-se a disposições em contrário.

Conde, 21 de Maio de 2019.

RENATA MARTINS DOMINGOS
Secretária Municipal de Saúde

LICITAÇÃO E COMPRAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE
Secretaria Municipal de Administração
Equipe de Pregão

RESPOSTA À APRESENTAÇÃO DE RAZÕES
Pregão Presencial n° 00011/2019
Objeto: Aquisição de Equipamento de Registro de Ponto (Relógio de Ponto Eletrônico), incluindo instalação.

I – Dos Fatos

Conforme Ata de Realização, às 09h00 do dia 07 de Maio de 20197, reuniram-se o Pregoeiro Substituto deste Órgão e respectivos membros da Equipe de Apoio, designados pelo instrumento legal Diário Oficial do Município de Conde – PB, nº 1511/2019, de 06/05/2019, em atendimento às disposições contidas na Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 e da Portaria nº 0072/2019 de 06/05/2019 de maio de 2019. O Pregoeiro abriu a Sessão Pública em atendimento às disposições contidas no edital do Pregão Presencial 00011/2019, fazendo recebimento dos documentos, lacrados, de credenciamento e habilitação, acompanhados dos respectivos credenciamentos das licitantes presentes, ficando a empresa ZENITE TECNOLOGIA E TELEINFORMÁTICA LIMITADA sem possibilidade de gozo dos benefícios da lei 123/2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, por se encontrar com a declaração de enquadramento na referida lei sem a necessária assinatura do contador com identificação do mesmo ou carimbo com numeração do respectivo conselho de classe.

Em seguida foi aberta a fase de propostas e, consequentemente, os envelopes das licitantes presentes no certame. A proposta de cada licitante foi entregue para análise e assinatura dos demais participantes do certame e, Prima Facie, o representante da empresa VLADMIR DE MATOS LEITÃO – ME, fez observações a respeito da proposta da requerente as quais:

a) O item se encontrava em desconformidade com exigido no instrumento convocatório por estar incompleta conforme

seguem respectivamente item do edital e da proposta da requerente:

> (1) "RELÓGIO DE PONTO COM LEITOR ELETRÔNICO BIOMÉTRICO ADEQUADO A PORTARIA 373/2011 MTE; CAPACIDADE MÍNIMA DE 1.000 DIGITAIS; MEMÓRIA DE REGISTRO DE PONTO PARA ARMAZENAMENTO DE NO MÍNIMO 1 MILHÃO; SOFTWARE PARA TRATAMENTO TOTAL DE PONTO PARA NO MÍNIMO 500 FUNCIONÁRIOS; COMUNICAÇÃO COM D0UAS PORTAS USB; EQUIPAMENTO BIVOLT, COM ENTREGA E INSTALAÇÃO NO LOCAL INDICADO PELO MUNICÍPIO; CALENDÁRIO PERPÉTUO COM PROGRAMAÇÃO DE HORÁRIO DE VERÃO OPÇÃO DE AJUSTE DE DATA E HORA; BATERIA INTERNA QUE GARANTE FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO EM FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA; GARATIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE NO MÍNIMO 1 ANO; INSTALAÇÃO DO RELÓGIO; SOFTWARE E TREINAMENTO PARA MANUSEIO DO EQUIPAMENTO DE NO MÍNIMO DUAS PESSOAS."
>
> (2) "PARA NO MÍNIMO 500 FUNCIONÁRIOS; COMUNICAÇÃO COM D0UAS PORTAS USB; EQUIPAMENTO BIVOLT, COM ENTREGA E INSTALAÇÃO NO LOCAL INDICADO PELO MUNICÍPIO; CALENDÁRIO PERPÉTUO COM PROGRAMAÇÃO DE HORÁRIO DE VERÃO OPÇÃO DE AJUSTE DE DATA E HORA; BATERIA INTERNA QUE GARANTE FUNCIONAMENTO DO EQUIPAMENTO EM FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA; GARANTIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DE NO MÍNIMO 1 ANO; INSTALAÇÃO DO RELÓGIO; SOFTWARE E TREINAMENTO PARA MANUSEIO DO EQUIPAMENTO DE NO MÍNIMO DUAS PESSOAS."

b) Apresentação de marca/modelo do fabricante do aparelho mas não apresentou marca e modelo do software;
c) O produto não possuía No-break interno;
d) Não descrição da homologação do equipamento pela Portaria 373/2011 MTE.

Analisados os apontamentos pelo representante da empresa VLADMIR DE MATOS LEITÃO – ME a equipe do pregão, juntamente com a representante da recorrente e conforme solicitado pela mesma, fez diligências no sítio eletrônico da fabricante pois, segundo a mesma, no site encontraríamos as especificações exigidas no edital. Ato contínuo este pregoeiro fez impressão do item descrito no endereço informado pela licitante recorrente para análise e juntada ao processo para corroborar com a classificação ou desclassificação de sua proposta. Feitas as devidas análises, foi constatado que apenas a observação do item "4" supra se encontrava em conformidade com o item da proposta da recorrente e, o encarte se encontrava com a seguinte descrição sobre o No-Break em seu impresso: "*itens e dispositivos adicionais, consultar disponibilidade e valores" Entendendo-se que tal item, não dispunha de aparelho No-Break incluso -. Ainda assim, a recorrente solicitou ao pregoeiro que fosse feito diligência através de ligação telefônica junto à fabricante, para saneamento do erro da proposta, entendendo a equipe do pregão, resta suficiente a diligência realizada em atenção ao pedido da recorrente e desclassificando sua proposta.

Abriu-se em seguida a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados. A empresa VLADMIR DE MATOS LEITÃO – ME, inscrita no CNPJ sob o n° 17.018.554/001-19, apresentou o melhor lance e, após análise da equipe técnica, fora devidamente habilitada por atender os requisitos para habilitação conforme exigências do edital.

II- Das Intenções de Recurso

Aberto o prazo para o registro de intenção de recursos, foram apresentados 2 (dois) registros de intenção de recursos, a saber:

a. ZENITE TECNOLOGIA E TELEINFORMÁTICA LIMITADA, CNPJ: 04.708.116/0001-30.

Motivo de Intenção: A licitante entendeu ter apresentado documento suficiente na fase de credenciamento que o possibilitasse disputar a fase de lances gozando dos benefícios da lei 123/2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e por atender a exigência do item 7.5.2 do edital conforme:

> "7.5.No momento de abertura da sessão pública, cada licitante, por intermédio do seu representante devidamente credenciado apresentará, em separado de qualquer dos envelopes, a seguinte documentação:
> 7.5.2.Comprovação de que o licitante se enquadra nos termos do Art. 3º da Lei 123/06, se for o caso, sendo considerada microempresa ou empresa de pequeno porte e recebendo, portanto, tratamento diferenciado e simplificando na forma definida pela legislação vigente. Tal comprovação poderá ser feita através da apresentação de qualquer um dos seguintes documentos, a critério do licitante:
> a) declaração expressa formalmente assinada por profissional da área contábil, devidamente habilitado;
> b) certidão simplificada emitida pela junta comercial da sede do licitante ou equivalente, na forma da legislação pertinente. A ausência da referida declaração ou certidão simplificada, apenas neste caso para comprovação do enquadramento na forma da legislação vigente, não é suficiente motivo para a inabilitação do licitante, apenas perderá, durante o presente certame, o direito ao tratamento diferenciado e simplificado dispensado a ME ou EPP, previstos na Lei 123/06."

b. VELTI TECNOLOGIA EM SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME, CNPJ: 05.734.665/0001-42

Motivo Intenção: A representante da empresa VELTI TECNOLOGIA EM SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME entendeu que a desclassificação de sua proposta se deu por excesso de formalismo e quebra do princípio da vinculação ao instrumento convocatório por parte do pregoeiro, por entender que deveria haver "ampla participação e vantajosidade" para a administração.

Todas as intenções apresentadas foram aceitas, vez que

demonstraram os pressupostos mínimos de aceitabilidade. Ato contínuo, o prazo recursal foi aberto para a apresentação das razões e contrarrazões.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso, apenas a empresa VELTI TECNOLOGIA EM SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME apresentou as razões recursais.

Nesse sentido, cabe considerar que a não apresentação das razões do recurso pelas recorrentes, em tese, não afastaria a necessidade de julgamento das intenções, que poderiam ser apreciadas, em razão dos princípios da transparência e autotutela da Administração Pública. Podemos até considerar ser esse o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência, entretanto, torna-se evidente que no caso das alegações levantadas pelas recorrentes, a ausência das razões contendo os fundamentos e provas impossibilita uma análise apurada dos fatos.

III – Das Razões Recursais

A empresa VELTI TECNOLOGIA EM SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME apresentou as razões de recurso enviando cópia dentro do prazo para o e-mail licita@conde.pb.gov.br e original via SEDEX.

IV – Das Contrarrazões

A empresa vencedora, ora recorrida, apresentou contrarrazões reafirmando os apontamentos feitos durante o certame;

V- Da Análise

5.1 Razões Recursais da Empresa VELTI TECNOLOGIA EM SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME

Como primeiras questões a serem analisadas, aduz a recorrente que se "extrai da ata da sessão, que esta empresa ofertou o melhor lance"; que foi desclassificada por "argumento de suposto desatendimento às especificações do instrumento convocatório" por, a descrição da proposta estar incompleta vez que restara "ausente referência à homologação do equipamento pela Portaria 373/2011 – MTE, além de que não haveria constado marca e modelo do software ofertado" em sua proposta; que entende ser, sua proposta, "a melhor ao Órgão".

Ao analisar a ata da sessão não será possível constatar nenhuma informação sobre a recorrente ter ofertado lance, importante lembrar que o Pregão é seguido de fases, e a fase de lances só ocorre após análise e classificação/desclassificação das propostas, sendo assim, uma vez desclassificada, como poderia a recorrente ter ofertado qualquer lance que seja? Que, de fato, não havia atendimento às exigências editalícias vez que a proposta se encontra sem descrição completa do item comprometendo atendimento ao princípio da vinculação ao edital e, assim, ferindo exigência editalícia conforme:

> 8.5.A Proposta deverá ser redigida em língua portuguesa e em moeda nacional, **elaborada com clareza, sem alternativas**, rasuras, emendas e/ou entrelinhas. Suas folhas rubricadas e a última datada e assinada pelo responsável, com indicação: do valor total da proposta em algarismos, dos prazos de entrega ou execução, das condições de pagamento, da sua validade que não poderá ser inferior a 60 dias, e outras informações e observações pertinentes que o licitante julgar necessárias.
> (Grifo nosso)

Sobre a referência à homologação do equipamento pela Portaria 373/2011 – MTE, e descrições de marca e/ou modelo do software ofertado não havia tais informações na sua proposta e, ao contrário do que a mesma alega em suas razões, consta na ata da sessão que o pregoeiro, sua equipe de apoio e a recorrente, fizeram busca no sítio eletrônico da fabricante para análise, sendo encontrada referência à portaria 373/2011 – MTE, mas não existia referência a marca e modelo do software e que, de imediato, foi impresso o fôlder encontrado no sitio eletrônico da fabricante conforme linha 90 ss da ata da sessão.

Segue que em suas razões, a recorrente afirma ter havido erro de digitação que configurasse a referida falha quanto a falta da Portaria 373/2011 – MTE. Ato contínuo, informa que juntou ao envelope de proposta, informação de pleno atendimento a portaria supra citada bem como anexou página extraída de visita ao site da fabricante com referência à mesma portaria, ainda afirmando que a administração poderia ter obtido, esta última, "caso lançasse mão das diligências possíveis e previstas na Lei de Licitações".

Sobre a Portaria 373/2011 – MTE, já fora afirmado acima ter sido realizada diligência e, através desta, encontrado sua homologação, o que tornaria classificada a proposta da licitante não fosse o fato de que, não só a descrição do item se encontrava prejudicado como a obtenção do No-Break dava conta de o mesmo ser um item adicional ao produto, não fazendo parte do mesmo. Ademais, não houve consideração, em ata, acerca do não atendimento à referida portaria vez que, após a devida diligência ficou evidenciado o atendimento à exigência normativa.

A recorrente segue afirmando que erro material não possui força suficiente para sua desclassificação; que sua proposta apresentada, seria a mais vantajosa ao certame; que houve excesso de formalismo prejudicando a ampla concorrência e ter havido violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Afirma vedação de cláusula que restrinja a ampla concorrência, exaltando o art. 3º, § 1º, I da Lei 8666/1993 bem como remonta ao art. 43 da mesma lei onde se faculta "à comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que DEVERIA constar originalmente da proposta; que seus equipamentos são de qualidade superior com menor preço, exaltando jurisprudência acerca da aceitabilidade de itens cujas qualidades são superiores ao mínimo exigido em edital; que houve insurgência da licitante vencedora por alegar que a recorrente não apresentou marca e modelo do software na proposta e insistindo ser, o objeto de sua proposta, superior ao exigido no edital, e citando jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União – a este respeito; que a administração não deve se pautar pela oferta mais barata mas aglutinar menor preço e qualidade do material ofertado com vistas a buscar atingir a finalidade da licitação.

Ora, como pode a recorrente alegar ter apresentado menor preço em sua proposta se sua oferta foi em valor bem superior ao da licitante vencedora que, não mais que sua obrigação como participante, apresentou proposta contemplando todas as exigências descritas no edital, inclusive a descrição completa do item? Veja que o valor da proposta da empresa VELTI TECNOLOGIA EM SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME é no valor de R$ 50.400,00, a proposta da empresa VLADMIR DE MATOS LEITÃO – ME é de 34.650,00, a proposta da empresa ZENITE TECNOLOGIA E TELEINFORMÁTICA LIMITADA, segunda colocada, é no valor de R$ 40.950,00 além do que, conforme consta nos autos do processo, as propostas classificadas das demais licitantes continham descrição completa do objeto, marca e modelo do equipamento e do software demonstrando maior segurança para a administração em contratar o objeto ofertado.

Sobre o excesso de formalismo, fosse o erro sanável, o teria sido no momento em que foi realizada diligência no site da fabricante. Percebe-se que erro na descrição do item não se trata de mero erro formal e assim, sem possibilidade de correção pois se trata de erro substancial, ataca a descrição do objeto e sendo vedado correção dessa natureza conforme assevera o art. 43, § 3º da Lei 8666/1993:

> "Art. 43 A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes

> procedimentos:
> § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.
> (Grifo nosso)

Não se pode afirmar que houve restrição à liberdade de participação ou desvio de igualdade entre os licitantes vez que o instrumento convocatório foi publicado conforme exigência legal no dia 24 de Abril de 2019 com prazo de 9 (nove) dias para que qualquer interessado pudesse formalizar todos os documentos pertinentes à sua efetiva participação na licitação não havendo impugnação nesse interim quanto a possível existência de cláusulas que causassem restrição à liberdade de participação a quem quer que seja. E, em não havendo impugnação ao edital entende-se aceitação tácita dos participantes, sendo permitidos a estes, atacar apenas os atos havidos durante o certame.

O pregão busca obter oferta vantajosa para a administração primando pela qualidade mínima e menor preço ofertado no mercado. Quanto à qualidade do produto, apresentados os requisitos mínimos exigidos no Termo de Referência e realizada a pesquisa de preços já se tem, considerado item conforme preço e qualidade praticado no mercado, ademais:

> "Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
> Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A finalidade da administração foi atingida vez que, após criterioso andamento do processo interno com as devidas elaboração do TR, pesquisa, parecer jurídico e ampla publicidade, foi encontrado licitante que atendesse as exigências editalícias e ofertasse preço compatível com as pesquisas (praticado no mercado).

Não foi considerado ter havido insurgência por parte do representante da empresa vencedora, ao contrário do que afirma a recorrente pois, todas as suas alegações se deram no momento em que foi facultada a palavra para observações acerca das propostas analisadas pelos participante, não havendo maiores problemas a respeito de sua conduta.

VI - Da Conclusão

Assim, pela análise realizada, passa-se às razões de decidir:
- considerando que as licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório – Art. 3º da Lei nº 8.666/93;
- considerando o princípio da legalidade;
- considerando que as licitações devem ser realizadas com respeito ao princípio do julgamento objetivo;
- considerando que só se deve adjudicar o objeto à licitante que estiver em conformidade com todas as exigências do Edital;

Decido por:
a) Conhecer do recurso administrativo da empresa VELTI TECNOLOGIA EM SISTEMAS E EQUIPAMENTOS LTDA-ME, por ser tempestivo, para, no mérito, negar-lhes provimento em sua totalidade;
b) Dar efeito suspensivo ao processo até decisão supra conforme solicitado pela recorrente e em atendimento ao art 109, § 4º da Lei. 8666/1993;

Conde-PB 21 de Maio de 2019

URIAS LINHARES ALVES
Pregoeiro Substituto PO nº 0072/2019